



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10945.004989/2007-07
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-007.507 – 3ª Turma
Sessão de 17 de outubro de 2018
Matéria 63.697.4350 - COFINS -CRÉDITO - Presumido da agroindústria: art. 8º da Lei 10.925/2004
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado FRIMESA COOPERATIVA CENTRAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

Ementa:

CRÉDITO PRESUMIDO.

A legislação que permite pedido de ressarcimento ou compensação dos créditos presumidos do art. 8º da Lei nº 10.925/2004, estipula termos *a quo* para a sua realização. Impossível a retroatividade para pedidos realizados anteriormente à vigência daquela própria legislação, por violação aos termos por ela estipulados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello, que lhe negaram provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge

Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em exercício).

Relatório

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento/restituição, efetuado em 27/04/2007, às e-fls. 222 a 224 e 1274 a 1277, pelo qual a contribuinte pretende reaver valores de Cofins de incidência não cumulativa na exportação, do 3º trimestre de 2006, no montante de R\$ 2.350.670,27.

O DRF de Foz do Iguaçu, no despacho decisório de e-fls. 1415 a 1420, em 28/07/2008, reconheceu em parte o direito creditório, no montante de R\$ 1.517.338,04 e deferiu os pedidos de ressarcimento até o limite do crédito reconhecido.

Irresignada, em 22/12/2008, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, às e-fls. 1511 a 1535. A 3ª Turma da DRJ/CTA, apreciou a manifestação em 19/05/2010, e no acórdão nº 06-26.660, às e-fls. 1538 a 15441, considerou improcedente a manifestação de inconformidade e não reconheceu o direito creditório em litígio.

Ainda inconformada, a contribuinte interpôs recurso voluntário, às e-fls. 1549 a 1563, em 08/06/2010. Naquela peça argumentou, em resumo:

a) é incorreta a interpretação do fisco, no ADI SRF 015/2005 de que o crédito presumido, como benefício ao exportador, tem sua existência vinculada ao art. 8º da Lei nº 10.925/2004, podendo apenas ser utilizado para compensação com a própria Cofins, pois as disposições constitucionais e o arcabouço normativo vigente ainda permitem o direito ao ressarcimento além da compensação desses créditos;

b) o STF já se posicionou quanto à inconstitucionalidade da vedação da tomada desses créditos; e

c) há violação ao princípio da isonomia entre contribuintes exportadores e aqueles dedicados ao mercado interno quanto à utilização desses créditos presumidos.

A 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento apreciou o recurso na sessão de 24/04/2013, resultando no acórdão de nº 3102-001.832, às e-fls. 1578 a 1584, o qual teve a seguinte ementa:

CRÉDITO PRESUMIDO. NÃO CUMULATIVIDADE. FORMA DE UTILIZAÇÃO. PEDIDO REALIZADO ANTES DA LEI Nº 12.058/2009. O fato do pedido de ressarcimento ser realizado antes da lei nº 12.058/2009 não obsta o ressarcimento ou compensação do crédito com outros tributos ou contribuições administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O acórdão foi assim lavrado:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

A Procuradoria da Fazenda Nacional foi intimada do acórdão nº 3102-001.832 em 09/08/2013 (e-fl. 1587), e contra ele manejou embargos de declaração em 10/09/2013, às e-fls. 1588 a 1592. A Procuradora aponta contradição entre os fundamentos da decisão e a decisão, assim como omissão.

O Presidente da 1ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento, analisou os embargos no despacho de e-fls. 1595 a 1600, em 30/06/2016, negando-lhe seguimento,

Recurso especial da Fazenda

Em 25/11/2016, foi dada ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional (e-fl. 1601) do despacho de e-fls. 1595 a 1600 a qual interpôs recurso especial de divergência ao acórdão nº 3102-001.832, em 30/11/2016, às e-fls. 1602 a 1622.

A procuradora aponta divergência entre o acórdão *a quo* e os paradigmas de nº 3302-000.597 e nº 3403-003.166.

No acórdão recorrido, entendeu-se ser possível o ressarcimento ou compensação dos saldos dos créditos presumidos em discussão com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, em razão do advento da Lei nº 12.058/2009.

Já nos paradigmas, aplicou-se, corretamente, a legislação vigente no momento do encontro de contas, ou seja, da apresentação dos pedidos de compensação, não sendo aplicada a nova legislação aos casos concretos, pois as condições ali impostas para autorizar o ressarcimento e a compensação do referido crédito não foram verificadas, dado que os pleitos foram apresentados antes mesmo da publicação desses diplomas. Já no acórdão recorrido,

O Presidente da 1ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento do CARF apreciou o recurso especial de divergência da contribuinte em 16/03/2017, no despacho de e-fls. 1624 a 1628, com base nos arts. 67 e 68 Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria nº 343 de 09/06/2015, dando-lhe seguimento.

Contrarrazões da contribuinte

A contribuinte teve ciência do acórdão 3102-001.832, do recurso especial da Fazenda Nacional e do despacho da sua admissibilidade de e-fls. 1624 a 1628, em 26/06/2017 (e-fl. 1631), tendo oferecido suas contrarrazões, em 04/07/2017 (e-fl. 1427), às e-fls. 1634 a 1650.

Em seu contrarrazoado, resumidamente, refaz parte da argumentação de seu recurso voluntário no tocante a inaplicabilidade do ADI SRF nº 15/2005 e invoca a possibilidade de aplicação retroativa do art. 36 da Lei nº 12.058/2009, com base no art. 106 do CTN reforçada por entendimentos havidos em julgados do CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

O recurso especial de divergência do Procurador é tempestivo, cumpre os requisitos regimentais e por isso dele conheço.

Com a vigência da Lei nº 10.925 de 23/07/2004, a partir de agosto daquele ano, a legislação deixa de possibilitar a compensação ou o ressarcimento de créditos presumidos de agroindústria de PIS ou Cofins de operações de exportação, podendo apenas servir para abater o PIS ou Cofins devido na sistemática da não cumulatividade. Ou seja, o valor do crédito presumido previsto na Lei nº 10.925/2004, art. 8º, somente pode ser utilizado para deduzir da contribuição para o PIS ou Cofins apurado no regime de incidência não cumulativa.

O pedido de ressarcimento, aqui em litígio, foi efetuado em 27/04/2007, relativamente a créditos de 2006. Entendo que a legislação vigente à época, conforme interpretação do ADI SRF nº 15/2005, não permitia tal ressarcimento em face da lei acima citada.

Tal entendimento, do ADI nº 15/2005, foi acatado no voto do acórdão *a quo* que argumentou inclusive sobre sua aceitação pelo STJ.

Contudo, o relator do acórdão altera a solução para o caso em razão de legislação superveniente, a Lei nº 12.058 de 13/10/2009, a qual, em seu artigo 36, incisos I e II, com efeito a partir de novembro de 2009, possibilitava a compensação com quaisquer outros tributos, vencidos ou vincendos, administrados pelo RFB, ou ainda o ressarcimento em espécie, conforme abaixo se observa:

Art. 36. O saldo de créditos presumidos apurados na forma do § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, relativo aos bens classificados nos códigos 01.02, 02.01, 02.02, 02.06.10.00, 02.06.20, 02.06.21, 02.06.29 da NCM, existentes na data de publicação desta Lei, poderá:

I - ser compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria;

II - ser ressarcido em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 1º O pedido de ressarcimento ou de compensação dos créditos presumidos de que trata o caput deste artigo somente poderá ser efetuado:

I - relativamente aos créditos apurados nos anos-calendário de 2004 a 2007, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de publicação desta Lei;

II - relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2008 e no período compreendido entre janeiro de 2009 e o mês de publicação desta Lei, a partir de 1º de janeiro de 2010.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos presumidos que tenham sido apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados à receita de exportação, observado o

disposto nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Já a contribuinte em contrarrazões, invocando o alcance retroativo das leis, com base no art. 106 do CTN, adiciona mais um argumento, decorrente agora da Lei nº 12.350 de 20/12/2010, em seus artigos 56-A e 56-B, os quais abaixo transcrevo:

Art. 56-A. O saldo de créditos presumidos apurados a partir do ano-calendário de 2006 na forma do § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, existentes na data de publicação desta Lei, poderá: (Incluído pela Lei nº 12.431, de 2011).

I - ser compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; (Incluído pela Lei nº 12.431, de 2011).

II - ser ressarcido em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria. (Incluído pela Lei nº 12.431, de 2011).

*§ 1º **O pedido de ressarcimento ou de compensação dos créditos presumidos de que trata o caput somente poderá ser efetuado.** (Incluído pela Lei nº 12.431, de 2011).*

***I - relativamente aos créditos apurados nos anos-calendário de 2006 a 2008, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação desta Lei;** (Incluído pela Lei nº 12.431, de 2011).*

***II - relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2009 e no período compreendido entre janeiro de 2010 e o mês de publicação desta Lei, a partir de 1º de janeiro de 2012.** (Incluído pela Lei nº 12.431, de 2011).*

*§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos presumidos que tenham sido apurados **em relação a custos, despesas e encargos vinculados à receita de exportação**, observado o disposto nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. (Incluído pela Lei nº 12.431, de 2011).*

Art. 56-B. A pessoa jurídica, inclusive cooperativa, que até o final de cada trimestre-calendário, não conseguir utilizar os créditos presumidos apurados na forma do inciso II do § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, poderá: (Incluído pela Lei nº 12.431, de 2011).

I - efetuar sua compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; (Incluído pela Lei nº 12.431, de 2011).

II - solicitar seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria. (Incluído pela Lei nº 12.431, de 2011).

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se aos créditos presumidos que tenham sido apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados à receita auferida com a venda no mercado interno ou com a exportação de farelo de soja classificado na posição 23.04 da NCM, observado o disposto nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. (Incluído pela Lei nº 12.431, de 2011).

Assim, a questão em discussão neste recurso especial de divergência, prende-se apenas à aplicação das normas acima transcritas. Primeiramente, saliento que a Lei nº 10.925/2010, foi trazida como reforço em sede de contrarrazões pela contribuinte, haja vista que não fazia parte nem do acórdão recorrido nem do recurso especial da Procuradora.

Grifei nas normas transcritas o que me parece essencial para evidenciar a razão do meu posicionamento, e este é simples: tanto o § 1º do art. 36 da Lei nº 12.058/2009, quanto o § 1º do art. 56-A da Lei nº 12.350, de redações idênticas, contém a palavra "somente", que sublinhei e esta alcança os dois incisos de cada um daqueles parágrafos. Assim, somente a partir do momento apontado pelos incisos, os respectivos créditos dos anos indicados em cada um deles poderia ser compensado.

§ 1º O pedido de ressarcimento... dos créditos presumidos... de que trata o caput... somente poderá ser efetuado:

I - ... a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação desta Lei;

Logo, não há como fazer a norma retroagir em relação aos pedidos feitos anteriormente a ela quando especificamente faz remissões não só ao créditos, mas também ao momento para a execução dos pedidos. Ao mesmo tempo que amplia as possibilidades para aproveitamento dos créditos, estipula termo *a quo* para a realização dos pedidos. No caso concreto, entendo que a retroação implicaria violação da própria lei. Assim, pela literalidade da lei, e por razões de lógica, só podem ser aceitos os pedidos posteriores à sua vigência.

Já o art. 56-B, invocado pela contribuinte, não tem qualquer relação com o processo, pois seria aplicável somente a custos ou despesas vinculados com a venda de farelo de soja e a contribuinte não indicou quaisquer vendas desse produto em sua argumentação e nos autos, não conseguimos encontrar qualquer registro de venda que não se prenda a produtos de origem animal no trimestre.

Dessarte, entendo que em face da literalidade da lei, não se pode acatar o pedido de ressarcimento da contribuinte e por isso deve ser mantida a decisão de piso da DRJ.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso especial de divergência da Procuradoria da Fazenda Nacional, para, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos

Processo nº 10945.004989/2007-07
Acórdão n.º **9303-007.507**

CSRF-T3
Fl. 1.656
